



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

rffs.

Sessão de 21/novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.931

Recurso n.º 112.850

Processo n.º 11050-001188/89-11.

Recorrente LITVIN, SOLÉ & CIA LTDA.

Recorrida DRF - RIO GRANDE - RS.

Superfaturamento de mercadoria importada: a recusa em proceder a perícia de avaliação requerida pela Autuada constitui cerceamento do direito de defesa, ex vi do inc. LV do Art. 5º da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da peça impugnatória, exclusiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.850

ACÓRDÃO Nº 303-26.931

RECORRENTE: LITVIN, SOLÉ & CIA LTDA.

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.

RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente efetuou operação de importação de artigos de joalheria ou bijuteria na qual a Autoridade Fiscal recorrida entendeu encontrar indícios de superfaturamento. Tais indícios baseavam-se em avaliação feita pela Associação de Comércio de Jóias, Relógios e Óptica do Rio Grande do Sul - AJORSUL de amostras das mercadorias a ela enviada pela Recorrida através da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª R.F.

Antes da lavratura de Auto de Infração, a Recorrida informou à Recorrente que o desembaraço da mercadoria condiciona-se à retificação da correspondente DI no tocante aos valores da importação. Este fato ensejou requerimento da Recorrente à Autoridade Fiscal, pelo qual solicitava:

- 1) expedição de ofício à CACEX para que esta fornecesse cópia da avaliação das peças, produzida por técnico credenciado por aquele órgão quando do pedido de Guia de Importação;
- 2) se necessária, avaliação das mercadorias por pessoa habilitada.

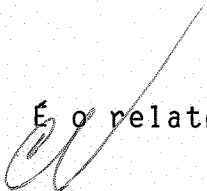
Decorridos alguns dias, e sem se haver pronunciado com relação ao requerimento, a Recorrida lavrou Auto de Infração contra a Empresa, para exigir a multa capitulada no Art. 526, inciso III do Regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de 100% da diferença entre o valor da importação e o valor arbitrado pelo Fisco para a mercadoria importada.

Impugnando tempestivamente o feito, a Recorrente discorda do valor arbitrado para as mercadorias objeto da importação, argumentando com os valores da planilha de custos de produção da empresa fabricante das peças, localizada no Exterior, apresentada à Câmara de Indústrias do Uruguai para usufruir dos benefícios do Protocolo de Ex

pansão Comercial Uruguai-Brasil. Alega outrossim que, para a expedição da respectiva G.I., a CACEX designou um técnico credenciado para a avaliação de amostras e se deu por satisfeita, após tal avaliação, com o valor da transação comercial, ou não teria liberado a G.I. Finalmente, repete o solicitado no requerimento já citado, com relação à produção de provas periciais.

A Recorrida indefere a petição, em despacho de fls. 83 e, em seguida, profere a decisão monocrática que mantém a exigência, após considerar que a Defendente limita-se a alegar a consistência dos valores da mercadoria importada, deixando, entretanto, de trazer ao processo qualquer prova material.

Inconformada, a Empresa autuada ora recorre tempestivamente a este Conselho, argumentando, fundamentalmente, com a preliminar de preterição de seu direito de defesa e aduzindo que, ao alegar o Fisco a ocorrência de superfaturamento, a este caberia demonstrar inequivocamente a fraude.


É o relatório.

V O T O

A Recorrente, advertida informalmente pela Autoridade Fiscal quanto à suspeita de superfaturamento, requereu a produção de prova pericial antes de lavrado o Auto de Infração.

Desatendida e autuada, voltou a requerer a realização de perícia na peça impugnatória, à qual juntou as evidências de que dispunha, isto é, a planilha de custos de produção do fabricante das mercadorias importadas.

A Autoridade recorrida mais uma vez indefere o pedido de perícia e profere decisão contrária à Recorrente, baseando-se no laudo avaliatório que fez produzir e considerando que, contra este, a Defendente apresenta apenas alegações, mas nenhuma prova.

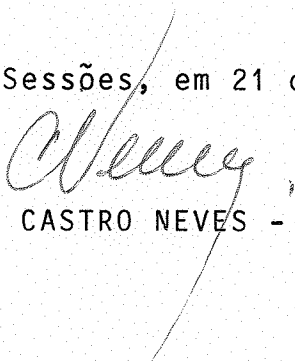
É de questionar-se: como poderia a Autuada apresentar tais provas, se por duas vezes requereu sua produção e por duas vezes viu sua solicitação denegada?

Acrescente-se que a avaliação realizada pela AJORSUL, base do arbitramento do valor das mercadorias e da convicção da Autoridade julgadora de primeira instância, constituiu-se em diligência efetuada ao arrepio do parágrafo único do Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que assegura o contraditório pericial.

Assim, viciou-se o processo administrativo fiscal e, mais grave, preteriu-se o direito constitucional à plena defesa da Autuada, ferindo-se o disposto no inciso LV do Art. 5º da Lei Maior.

Assim entendendo, voto pela anulação do processo em exame, a partir da peça impugnatória, exclusive, para que seja produzida a prova pericial nos termos do que comanda o dispositivo citado do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator.